COMISSÃO MISTA DA MP N° 1069, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1069, DE 202

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA N°

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 5ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

Art. 3° A Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°
III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimo
por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando
adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.
§ 4°
I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e
cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro o
hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento
industrial para utilização em seu processo produtivo.
§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado
combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta
auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofin
calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime
geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4°, se optante pelo regime especial.
[]
n

•

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Comissões, em de

Deputado MÁRCIO BIOLCHI MDB/RS

de 2021.